



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
COMARCA DE PORANGATU  
VARA CÍVEL

DECISÃO

Processo: 6110861-83.2024.8.09.0130

Autor: Valadares Empresarial Ltda

Réu: \${processo.polopassivo.nome}

**Obs.:** A presente decisão serve como instrumento de citação/intimação, mandado, ofício nos termos dos artigos 136 a 139 do Código de Normas e Procedimentos do Foro, da Corregedoria do Estado de Goiás.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial promovido por **VALADARES EMPRESARIAL LTDA e OUTROS.**

Após a última conclusão dos autos, foi apresentada petição do credor BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. apresentando instrumentos procuratórios para representação na Assembleia Geral de Credores (mov. 683).

Ofício do E. Tribunal de Justiça de Goiás informando Acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 5369128-47.2025.8.09.0130, interposto pelo Banco do Brasil S.A. em face da decisão de mov. 184 destes autos, dando provimento ao Agravo Interno para o fim de declarar a ilegitimidade ativa da autora VANUZA PRIMO DE ARAUJO VALADARES (mov. 684).

Petição da credora CERÂMICA ALMEIDA LTDA. postulando habilitação nos autos (mov. 685).

Petição do credor BANCO DO BRASIL S.A. dando ciência do Acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 5369128-47.2025.8.09.0130 e postulando pela exclusão da autora VANUZA PRIMO DE ARAUJO VALADARES do polo ativo da lide, bem como a retificação da relação de credores a fim de excluir as dívidas da autora VANUZA, ou, subsidiariamente, que seja deferida tutela cautelar de urgência para que seja determinada a votação na Assembleia em dois cenários (mov. 687).

Petição dos DEVEDORES, solicitando autorização para venda de maquinário agrícola PÁ CARREGADEIRA, MARCA: CASE, MODELO: W20F, COR: LARANJA, CHASSIS: HBZNW20FAMAE13214, pelo valor de R\$ 400.000,00 conforme proposta apresentada, a fim de compor capital de giro e fomentar as atividades dos recuperandos (mov. 688).

Petição juntada equivocadamente nos autos pelos patronos dos DEVEDORES (mov. 698) e petição solicitando o bloqueio da movimentação anterior em razão do protocolo errôneo (mov. 690).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Valor: R\$ 121.965.626,28  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
PORANGATU - 1ª VARA CÍVEL - II  
Usuário: RAMON CARMO DOS SANTOS - Data: 18/11/2025 08:51:05



## DA ILEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORA VANUZA PRIMO DE ARAUJO VALADARES

Conforme informado nos autos (mov. 684), foi proferido acórdão no Agravo de Instrumento nº 5369128-47.2025.8.09.0130, por meio do qual o Egrégio Tribunal de Justiça reconheceu a ilegitimidade ativa da autora VANUZA PRIMO DE ARAÚJO VALADARES, diante da ausência de comprovação de sua inscrição na Junta Comercial à época do pedido de recuperação judicial.

Tal decisão possui nítido impacto sobre o desenvolvimento deste processo recuperacional, pois reflete diretamente na constituição da relação de credores e, por consequência, na formação dos quóruns da Assembleia Geral de Credores já designada.

O credor Banco do Brasil S.A., ao noticiar o teor do acórdão, requereu a imediata exclusão da autora do polo ativo, bem como a exclusão dos créditos a ela vinculados, com a retificação correspondente do quadro geral de credores ou, subsidiariamente, que sejam computados votos em separado relativos à referida autora.

Ocorre que, ao consultar o andamento do referido agravo, verifica-se que o acórdão ainda não transitou em julgado, estando em curso o prazo para interposição de eventuais recursos pelos recuperandos. Assim, embora a decisão do Tribunal deva ser respeitada, seus efeitos exigem aplicação cautelosa, de modo a evitar tanto violação à autoridade da instância superior quanto prejuízo à utilidade do processo de recuperação judicial.

A Assembleia Geral de Credores encontra-se designada para 19/11/2025, em primeira convocação, e 27/11/2025, em segunda convocação. Deliberar o plano já desconsiderando a autora VANUZA e os créditos que lhe são atribuídos, antes do trânsito em julgado do acórdão, poderia conduzir à anulação integral da Assembleia caso o próprio Tribunal, ou instância superior, venha a reformar a decisão. Por outro lado, a suspensão do processo até o esgotamento das instâncias recursais acarretaria significativo atraso, incompatível com a celeridade exigida para a preservação da atividade empresarial.

Diante desse quadro, e com fundamento no poder geral de cautela, mostra-se mais adequada a solução intermediária, postulada de forma subsidiária pelo Banco do Brasil S.A., consubstanciada na realização da Assembleia Geral de Credores com a apuração do resultado em dois cenários simultâneos, um considerando os créditos vinculados à autora VANUZA e outro desconsiderando-os.

A providência se revela proporcional e eficiente, pois respeita a competência e a autoridade do Tribunal, aplicando desde logo os efeitos de seu acórdão; e garante a continuidade e a utilidade prática do procedimento recuperacional, evitando a paralisação do feito e reduzindo o risco de anulação futura dos atos assembleares.

Assim, com base na 2ª relação de credores elaborada pelo Administrador Judicial, deverão ser segregados os créditos atribuídos à autora VANUZA PRIMO DE ARAÚJO VALADARES, permitindo-se a apuração, ao final da Assembleia, dos dois resultados possíveis.

Antes ao exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência subsidiário formulado pelo Banco do Brasil S.A.

**Determino** ao Administrador Judicial que providencie, a partir da 2ª relação de credores, os meios necessários para que o resultado da Assembleia Geral de Credores seja apurado em dois cenários distintos:

- i) considerando os créditos diretamente relacionados à autora VANUZA PRIMO DE ARAÚJO VALADARES, para fins de apuração dos quóruns de instalação e de deliberação; e
- (ii) desconsiderando os referidos créditos, para fins de apuração dos quóruns de instalação e de deliberação.



**Determino** à secretaria deste Juízo que promova o cadastramento dos advogados indicados na movimentação 685, caso já não tenha sido providenciado.

**Determino** o bloqueio da movimentação 698, conforme requerimento de movimentação 699, por não estar relacionada com o presente processo.

**Intime-se** o Administrador Judicial para, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, se manifestar acerca do pedido de alienação do maquinário agrícola formulado pelos Devedores na movimentação 688.

**Cientifique-se** o Ministério Público.

Porangatu-GO, datado pelo sistema.

**LUCAS GALINDO MIRANDA**

**Juiz Substituto**

**Dec. Jud. N° 1397/2025**

Valor: R\$ 121.965.626,28  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
PORANGATU - 1ª VARA CÍVEL - II  
Usuário: RAMON CARMO DOS SANTOS - Data: 18/11/2025 08:51:05

